



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.307 - RJ (2010/0164003-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : ROSIL GERMANO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : ALUÍSIO RODRIGUES FILHO E OUTRO(S) - RJ089331
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015.

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material.
2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.307 - RJ (2010/0164003-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : ROSIL GERMANO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : ALUÍSIO RODRIGUES FILHO E OUTRO(S) - RJ089331
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de embargos declaratórios opostos por ROSIL GERMANO FERREIRA FILHO contra acórdão prolatado pela Eg. Primeira Turma, assim ementado (fl. 455):

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO COMPROVADA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de que "o ato teve motivo e motivação divorciados de qualquer realidade" e que a perícia médica "demonstra que o Recorrente é totalmente capaz, com fulcro no art. 106, II, da Lei n.º 6.880/80", demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

A parte embargante sustenta que há omissão no julgado. Reitera que "não há que se falar em reexame de provas ou fatos, mas apenas de se efetuar a leitura da decisão guerreada". Insiste que "se um laudo cotejado expressamente pelo Tribunal de Apelação assevera INCAPACIDADE para o serviço militar e outro assevera CAPACIDADE para o serviço militar (AMBOS DESCRITOS/FUNDAMENTADOS DENTRO DO PRÓPRIO ACÓRDÃO GUERREADO), há aqui, de forma inequívoca, uma divergência de valoração que merece e deve ser apreciado por esta Corte Superior, sob pena de negativa de jurisdição e, via direta, violação ao princípio fundamental da ampla defesa e do contraditório" (fl. 460).

A parte embargada apresentou manifestação às fls. 477/480.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.307 - RJ (2010/0164003-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Não prospera a irresignação da parte embargante.

De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material.

Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão.

O Acórdão embargado consignou expressamente que a pretensão da parte agravante, no sentido de verificar a ilegalidade do ato de licenciamento, bem como a reanálise dos laudos periciais nos quais se fundamentou o Tribunal de origem, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Fica patente, portanto, o inconformismo da parte embargante com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi devidamente apreciado pelo acórdão ora recorrido.

Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado embargado, conforme exige o artigo 1.022 do Novo CPC/2015, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0164003-3 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.211.307 / RJ

Número Origem: 199951010637429

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSIL GERMANO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : ALUÍSIO RODRIGUES FILHO E OUTRO(S) - RJ089331
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROSIL GERMANO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : ALUÍSIO RODRIGUES FILHO E OUTRO(S) - RJ089331
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator rejeitando os embargos de declaração, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.307 - RJ (2010/0164003-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : ROSIL GERMANO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : ALUÍSIO RODRIGUES FILHO E OUTRO(S) - RJ089331
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. RECURSO REJEITADO, ACOMPANHANDO O RELATOR, MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Na origem, cuida-se de ação ordinária ajuizada por Rosil Germano Ferreira Filho, militar temporário, em face da União, objetivando a sua reintegração ao serviço ativo do Exército Brasileiro, na graduação em que se encontrava, com direito ao pagamento das verbas pertinentes desde a época do desligamento até os dias atuais ou a sua reforma a partir do seu licenciamento.

Às fls. 355-369, o Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência do pedido ao fundamento de que:

Não ostentando a parte autora estabilidade, fato incontroverso, só poderia ser reformada, se a moléstia o tornasse impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, o que se inconfigura, e, por outro lado, sendo militar temporário, não possui o direito, de qualquer sorte, de ser reengajado, o que sob este flanco, inautoriza o trânsito da pretensão.

O Relator, Ministro Sérgio Kukina, não conheceu do recurso especial pelo teor da Súmula 7/STJ. Submetido o feito ao Colegiado, o agravo interno foi improvido aos fundamentos de que:

[...], a Corte de origem analisou as provas dos autos e concluiu que "os laudos levados a efeito, seja em sede administrativa, seja em sede judicial, concluem no mesmo diapasão, tendo o laudo do experto do Juízo, contado com a aquiescência do ora embargante". Concluiu que o ato administrativo foi amplamente motivado, não havendo ilegalidade no licenciamento. Asseverou, ainda, que a moléstia que acometeu o Autor não o torna "impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho".

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de que "o ato teve motivo e motivação divorciados de qualquer realidade" e que a perícia médica "demonstra que o Recorrente é totalmente capaz, com fulcro no art. 106, II, da Lei n. 6.880/80", demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ. (fls. 451-455)

Nos presentes embargos de declaração, o embargante sustenta que o panorama da divergência entre os laudos administrativos e pericial se encontra delineado no acórdão, o que afasta "totalmente" o óbice da Súmula 7/STJ.

O Relator, por sua vez, rejeitou os embargos, ante a inexistência de vício capaz de ensejar o acolhimento da pretensão.

Pedi vista antecipado dos autos.

Como visto, a controvérsia dos autos se resume à existência ou não de ilegalidade de ato administrativo que licenciou o autor das fileiras do Exército, o qual já foi devidamente analisado nos recursos que antecederam ao presente.

Acerca dos requisitos legais para o cabimento dos aclaratórios, Theotonio Negrão lesiona que **"os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração"** (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 41^a ed., 2009, pág. 742, grifei). Por isso, o recurso de embargos de declaração "não é a via adequada sequer para corrigir suposto erro de julgamento, ainda que demonstrado (**o que não é o caso**), não sendo possível atribuir-lhes eficácia infringente se ausentes omissão, obscuridade ou contradição" (EDcl nos EAREsp 540.925/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 25/4/2017).

Assim, tenho que a revisão do entendimento então externado no voto condutor extrapola os restritos limites de cognição dos embargos declaratórios.

Por tudo isso, **rejeito** os embargos de declaração, acompanhando o voto do Relator, Ministro Sérgio Kukina.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0164003-3 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.211.307 / RJ

Número Origem: 199951010637429

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSIL GERMANO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : ALUÍSIO RODRIGUES FILHO E OUTRO(S) - RJ089331
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROSIL GERMANO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : ALUÍSIO RODRIGUES FILHO E OUTRO(S) - RJ089331
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.